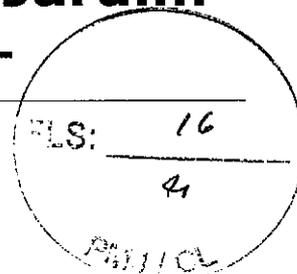




Prefeitura Municipal de Jardim
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.391.006/0001-86

PROCESSO ADMINISTRATIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2019.05.09.06



ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde.

DO OBJETO:

Contratação de prestação de serviços de assessoria administrativa no setor de produção e faturamento do Hospital Municipal de Jardim/CE.

DA FONTE DE RECURSOS:

Recursos Orçamentários do Tesouro Municipal, com a seguinte classificação:

Orgão	Unid. Orç.	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa
07	02	10.302.0037.2.063.000	3.3.90.39.00

DO FAVORECIDO:

A presente hipótese deverá ser concretizada em favor da empresa:

Empresa: C A PEREIRA TREINAMENTOS ME .

CNPJ: 24.752.860/0001-40.

Endereço: Rua Durval Soares nº 150 - Bairro Centro - Varzea Alegre - Ce

DAS COTAÇÕES/PESQUISAS DE PREÇOS

No processo em epígrafe, verificou-se que foram realizadas 03 (três) pesquisas de preços, conforme planilha abaixo:

Empresas:

Empresas	Nome/Razão Social	C.N.P.J.
01	C A PEREIRA TREINAMENTOS ME	24.752.860/0001-40
02	HENRIQUE PEREIRA DA SILVA SIMÕES DE SOUSA ME	14.958.312/0001-17
03	A M DE MATOS EMPRESARIAL ME	21.738.439/0001-96

Item	Descrição	Unid.	Valor R\$ Empresa 01	Valor R\$ Empresa 02	Valor R\$ Empresa 03
01	Serviços de assessoria administrativa no setor de produção e faturamento do Hospital Municipal de Jardim/CE	Serv	11.130,00	12.000,00	12.300,00

DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS:

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estar em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) pesquisas de preços.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:



Prefeitura Municipal de Jardim

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.391.006/0001-86

FLS: 17
4

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no Art. 24, inciso I, da lei nº. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade CONVITE que exige no mínimo 03 (três) licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

DO MOTIVO DA ESCOLHA:

A escolha se deu em virtude da mesma ter apresentado o menor preço para os serviços solicitados, conforme pesquisas de preços (levantamento de custos), apresentadas pelo Município de Jardim/CE, conforme mapa comparativo de preços, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Resta deixar consignado que a empresa a ser contratada apresentou toda documentação relativa a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentação acostada aos autos.

DO RESPALDO LEGAL:

Quanto à matéria de Direito entendemos tratar-se de uma hipótese de Dispensa de Licitação com fundamento na Lei nº 8666/93, notadamente no Art. 24, inciso I, e suas alterações posteriores.

Jardim/CE, 08 de Maio de 2019.


Alberto Pinheiro Torres Neto
Comissão Permanente de Licitação
Presidente


Woston Paulo Coelho dos Santos
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Alexandre Luiz Cabral de Oliveira
Comissão Permanente de Licitação
Membro